

Ceará), e tendo em vista o que consta no Processo nº 7929/2009-2 SP-PGJ/CE,

**RESOLVE CONCEDER** ao servidor **LUCIANO BESSA MAIA**, Analista Ministerial de Entrância Especial - Direito, com lotação na Comarca de Fortaleza, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 01.05.2009, devendo expirar em 29.06.2009.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 15 de maio de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto  
Procuradora-Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE**  
**JUSTIÇA**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**QUIXERAMOBIM**

PORTARIA-CONVERSÃO DO PPrep N. 01/2009 NO INQUÉRITO CIVIL No. 01/2009.

**Objeto: Procedimento para apurar a regularidade da atividade da polícia civil e os abusos e ilegalidades praticadas por agentes públicos.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seus Promotores de Justiça Titulares da 1ª e 2ª Promotorias da Comarca de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129,III da Constituição Federal, art. 130 ,III da Constituição Estadual do Ceará, art. 25, IV, 'a' da Lei nº 8625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e na Lei 7347/85, bem como

**CONSIDERANDO** a notícia apresentada pela Polícia Militar sobre a omissão da força policial civil na lavratura de procedimento.

**CONSIDERANDO** que os crimes noticiados de porte ilegal de arma de fogo e munição (sem autorização) são crimes de ação pública incondicionada, sujeitos a prisão por flagrante delito, ensejando o dever legal da autoridade policial na instauração do devido procedimento.

**CONSIDERANDO** o dever de probidade que revestem todas as ações públicas e privadas relacionadas ao exercício de serviço e *mínus* público; **CONSIDERANDO** a zelo pela Ordem Jurídica, bem como a garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, II da LONMP que dispõe: Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

**II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;**

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

**CONSIDERANDO** a unidade lato *sensu* do Ministério Público e o dever de fiscalização da coisa pública e da proteção a sociedade.

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial.

**CONSIDERANDO** as provas produzidas no Procedimento Preparatório No. 01/2009, onde restaram comprovadas as condutas ímprobas de agentes públicos estaduais, notadamente no desvio de finalidade, na prática de atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, dentre outros.

**RESOLVE**, por tais razões, **CONVERTER** o presente procedimento preparatório No. 01/2009, no **INQUÉRITO CIVIL No. 01/2009**, com o objetivo de aferir a legalidade e uma eventual ocorrência de dano ao patrimônio jurídico da coletividade, bem como aos princípios e normas que regem os agentes públicos, abusos nas prerrogativas dos cargos, apurando a legalidade dos atos praticados pelo Srs. Delegado de Polícia Civil de Quixeramobim, Dr. Francisvaldo Pontes dos Santos e do Sr. Deputado Estadual, Dr. Cirilo Antônio Pimenta Lima.

1- Anexar a documentação referente ao PPrep. 01/2009;

2 - Estabelecer a sede das Promotorias de Justiça de Quixeramobim como o local onde serão realizados os trabalhos administrativos pertinentes;

3 - Emitir expedientes para a oitiva do Sr. Francisvaldo Pontes dos Santos e do Sr. Cirilo Antônio Pimenta Lima.

4 - Notificar para prestar declarações os Srs. Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior e o Sr. Humberto, dentista indicado no PPrep. 01/

2009.

Nomeia-se o Sr. Sílvio Botelho, técnico ministerial, para secretariar o procedimento, bem como as Promotorias de Quixeramobim para os atos competentes.

Publique-se.

Registre-se e autuem-se os documentos mencionados.

Encaminhe-se cópia para PGJ/CE para a publicação.

Quixeramobim, 8 de abril de 2009.

**Hugo Frota Magalhães Porto Neto**  
**Promotor de Justiça**

**Eneas Romero de Vasconcelos**  
**Promotor de Justiça**

**RESOLUÇÃO CPJ Nº 004/2009**

**EMENTA:** Institui no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Núcleo Gestor de Estágio, disciplinando as atribuições de sua coordenação e dá outras providências.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso XXIII c/c parágrafo único, do artigo 111, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 e,

**CONSIDERANDO** a relevância social reconhecida pela Constituição Federal à atuação dos membros do Ministério Público, enquanto tutores da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de difundir o papel do Ministério Público, no âmbito dos centros de formação acadêmica, propiciando a sensibilização de operadores de direito no que pertine à missão constitucional da instituição ministerial;

**CONSIDERANDO** as previsões legais que disciplinam a formação do quadro de estagiários, como órgão auxiliar do Ministério Público, nos termos do art.37, *caput*, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 que disciplina os estágios curriculares de estabelecimentos de ensino, em seu grau subsidiário;

**CONSIDERANDO** que as atividades de estágio constituem valiosos instrumentos de aprendizagem, por propiciar ao estagiário a complementação de sua atividade discente, mediante acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a constituir instrumento de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, órgão administrativo que promova e execute as políticas dos órgãos auxiliares de estágio, referidos nos artigos 106 a 112 do Código do Ministério Público do Estado do Ceará;

**RESOLVE**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Núcleo Gestor de Estágio, hierarquicamente vinculado ao Gabinete do Procurador- Geral de Justiça, tendo por atribuição:

I- Enquanto órgão desconcentrado do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, elaborar minutas de edital de abertura de inscrição a candidatos ao exame de seleção para ingresso no estágio, na forma da lei;

II- Providenciar a publicação de atos e

expedientes relativos as atividades estágio e sua difusão nas entidades de ensino superior;

III- Promover processo seletivo de candidatos ao estágio;

IV- Definir, mediante prévia consulta aos órgãos administrativos e de execução do Ministério Público que demandem aplicação de conhecimentos específicos, o quantitativo e as áreas acadêmicas, adequando-os as disponibilidades orçamentárias e financeiras destinados a Instituição;

V- Elaborar, organizar e manter prontuários individualizados de cada estagiário, onde serão coligidas todas as informações acerca do seu desempenho;

VI- Controlar a frequência mensal dos estagiários, a partir de registros previamente elaborados para esse fim, sintetizando em resenhas as

respectivas atuações;

VII- Propor o redirecionamento das atividades do estágio, a partir das alterações das metas programáticas da instituição, inclusive com remanejamento de estagiários;

VIII- Elaborar planilha mensal pormenorizada, com a nominata dos estagiários e respectivas bolsas de estudo, cujos valores serão definidos por ato do Procurador-Geral de Justiça, remetendo-as a Diretoria Financeira para fins de empenho e pagamento;

IX- Elaborar relatórios mensais e anual das atividades em estágio;

X- Providenciar o desligamento de estagiários em hipóteses de pedido voluntário ou por infração a deveres, especialmente aqueles conferidos no artigo 108 e 110, da Lei Complementar 72, de 12 de dezembro de 2008;

XI- Providenciar ao setor competente da Procuradoria Geral de Justiça, a contratação de empresa destinada a instituição de seguro contra acidentes pessoais dos estagiários;

XI – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

XIII – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

XIV – indicar o membro do Ministério Público orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

XV – exigir do estagiário a apresentação trimestral de relatório de suas atividades;

XVI – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

XVII – elaborar minutas de atos normativos complementares e instrumentos de avaliação dos estágios ;

XVIII – comunicar as instituições de ensino a que estão vinculados os estagiários, no início do período letivo, a condição de estagiário dos acadêmicos a elas vinculados;

XIX- Exercer outras atividades previstas em lei, bem como aquelas necessárias ao bom funcionamento das atividades dos estagiários. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o seu desempenho.

Art. 2º. O Núcleo Gestor do Estágio será coordenado por Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 111 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008.

§ 1º- O apoio administrativo do Núcleo de Gestor de Estágio será exercido por 2(dois) servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo que um exercerá a função de Secretário e o outro o de apoio administrativo;

§ 2º- Ao servidor que exercer o encargo de Secretário será garantida a percepção de gratificação devida ao exercício de atribuições no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 c/c artigo 2º, da Lei nº 14.289, de 07 de janeiro de 2009, sendo devida ao servidor do apoio administrativo a gratificação a que se refere o artigo 34, inciso II, da Lei nº 14. 043, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 3º. O edital a que se refere o inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, deve conter além do prazo e do número de vagas, também o seguinte:  
a) prova de haver implementado um percentual de 40%( quarenta por cento) da totalidade dos critérios do curso de graduação em Direito em escolas oficiais ou reconhecidas, acompanhada de planilha das disciplinas cursadas e das notas obtidas e estar matriculado em estabelecimento de ensino no Estado do Ceará;

b) declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;

c) documento relativo à qualificação pessoal e quitação com a obrigação eleitoral e militar, se for o caso;

d) atestado de sanidade física e mental;

e) atestado de idoneidade fornecido por 3(três) membros do Ministério

Público, ou autoridade de igual precedência, devidamente identificada.

Art. 4º. Para os fins desta Resolução estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando curso de graduação em direito em escolas oficiais ou reconhecidas.

Art. 5º. Constituem atribuições do estagiário, no exercício de suas funções de natureza transitória:

a) participar como ouvinte e com a presença do órgão junto ao qual o oficial, das audiências e sessões de julgamento, inclusive Tribunal do Júri, proibida a prática de qualquer ato judicial;

b) elaborar pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais por recomendação do membro do Ministério Público junto ao qual esteja designado;

c) elaborar relatório trimestral e encaminhá-lo ao coordenador de estágio, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

d) auxiliar no cumprimento das notificações e requisições expedidas pelos órgãos ministeriais;

e) acompanhar as ações propostas pelo Ministério Público;

f) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas.

Art. 6º. São deveres dos Estagiários:

a) cumprir o horário e assinar folha de freqüência;

b) seguir as instruções que lhe sejam repassadas pelo orientador;

c) elaborar relatório trimestral e encaminhá-lo ao coordenador de estágio, até o dia 10(dez) do mês subsequente.

Art. 7º. Serão admitidos estagiários dos cursos de graduação de escolas oficiais ou reconhecidas, cujas áreas de conhecimento guardem relação de pertinência com as atribuições dos órgãos de apoio do Ministério Público, observadas as mesmas condições previstas no art. 3º, desta Resolução.

Art. 8º. O estagiário poderá ser dispensado de suas funções, a pedido, ou desligado do quadro, por proposta fundamentada do membro do Ministério Público perante o qual estiver designado, por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante recurso administrativo, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da ciência da decisão;

Art. 9º. O valor da bolsa de estudo destinado aos estagiários, será estipulado por ato do Procurador-Geral de Justiça, à vista da realidade orçamentária e financeira do órgão.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 18 de maio de 2009.**

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

**Vera Lúcia Correia Lima**

Procuradora de Justiça

**Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues**

Procuradora de Justiça

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**

Procuradora de Justiça

**Osemilda Maria Fernandes de Oliveira**

Procuradora de Justiça

**Marylene Barbosa Nobre**

Procuradora de Justiça

**Rita Maria de Vasconcelos Martins**

Procuradora de Justiça

**Francisca Idelária Pinheiro Linhares**

Procuradora de Justiça

**Maria Perpétua Nogueira Pinto**

Procuradora de Justiça

**Eliani Alves Nobre**

Procuradora de Justiça

**Rosemary de Almeida Brasileiro**

Procuradora de Justiça

**José Maurício Carneiro**

Procurador de Justiça

**José Valdo Silva**

Procurador de Justiça

**Oscar d'Alva e Souza Filho**

Procurador de Justiça

**Carmem Lídia Maciel Fernandes**

Procuradora de Justiça  
**José Gonçalves Monteiro**  
 Procurador de Justiça  
**Benjamim Alves Pacheco**  
 Procurador de Justiça  
**Francisco Gadelha da Silveira**  
 Procurador de Justiça  
**Vera Lúcia de Carvalho Brandão**  
 Procuradora de Justiça  
**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
 Procuradora de Justiça  
**Sheila Cavalcante Pitombeira**  
 Procuradora de Justiça  
**João Batista Aguiar**  
 Procurador de Justiça  
**Maria Neves Feitosa Campos**  
 Procuradora de Justiça  
**Paulo Francisco Banhos Ponte**  
 Procurador de Justiça  
**Maria Magnólia Barbosa da Silva**

Procuradora de Justiça

**Benon Linhares Neto**  
 Procurador de Justiça

**Marcos Tibério Castelo Aires**  
 Procurador de Justiça  
**Maria de Fátima Soares Gonçalves**  
 Procuradora de Justiça  
**Emirian de Sousa Lemos**  
 Procuradora de Justiça  
**Luiz Eduardo dos Santos**  
 Procurador de Justiça  
**Roza Lina do Nascimento Maia**  
 Procuradora de Justiça

#### RESOLUÇÃO CPJ Nº 005/2009

**EMENTA:** Estabelece, para observância pelos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará incumbidos do acompanhamento da execução das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, periodicidade mínima de visitas a estabelecimentos de recolhimento provisório de adolescentes em conflito com a lei e o envio de relatório qualitativo ao Centro de Apoio da Infância e Juventude - CAOPIJ.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 31, II, da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), atendendo à necessidade de fixar um lapso temporal mínimo entre as inspeções de que cuida o inciso XI do artigo 201 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) conforme preceituado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP,

#### RESOLVE:

Art. 1º. O Membro do Ministério Público incumbido de proceder ao acompanhamento da execução das medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069/90 efetuará, no mínimo, uma visita mensal aos estabelecimentos de recolhimento provisório de adolescentes infratores e, a qualquer tempo, quando solicitadas por quem de direito.

Art. 2º. O Membro do Ministério Público deve reclamar pleno acesso a todas as dependências do estabelecimento de recolhimento provisório de adolescentes, cabendo-lhe examinar, outrossim, quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à execução das medidas sócio-educativas e à administração da instituição, dando pleno cumprimento ao determinado na Lei nº 8.069/90 e nos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 3º. O Membro do Ministério Público elaborará relatório qualitativo em 04 (quatro) vias até o 3º (terceiro) dia útil da visita, fazendo consignar todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências e irregularidades, devendo encaminhar uma delas ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAOPIJ, uma ao Conselho Superior do Ministério Público e uma outra ao Corregedor-Geral do Ministério Público, arquivando-se a quarta na Promotoria de Justiça respectiva, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. No prazo de 03 (três) dias úteis a contar da lavratura do relatório qualitativo, o Órgão de Execução que houver realizado a inspeção dará ciência de seu resultado final à Administração do estabelecimento de recolhimento provisório, consignando as possíveis medidas a serem adotadas com vistas à melhoria das condições ou correção das irregularidades constatadas.

Art. 4º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 18 de maio de 2009.**

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
 Procuradora-Geral de Justiça  
 Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça  
**Vera Lúcia Correia Lima**  
 Procuradora de Justiça  
**Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues**  
 Procuradora de Justiça  
**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**  
 Procuradora de Justiça  
**Osemilda Maria Fernandes de Oliveira**  
 Procuradora de Justiça  
**Marylene Barbosa Nobre**  
 Procuradora de Justiça  
**Rita Maria de Vasconcelos Martins**  
 Procuradora de Justiça  
**Francisca Idelária Pinheiro Linhares**  
 Procuradora de Justiça  
**Maria Perpétua Nogueira Pinto**  
 Procuradora de Justiça  
**Eliani Alves Nobre**  
 Procuradora de Justiça  
**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
 Procuradora de Justiça  
**José Maurício Carneiro**  
 Procurador de Justiça  
**José Valdo Silva**  
 Procurador de Justiça  
**Oscar d'Alva e Souza Filho**  
 Procurador de Justiça  
**Carmem Lídia Maciel Fernandes**  
 Procuradora de Justiça

**José Gonçalves Monteiro**  
 Procurador de Justiça  
**Benjamim Alves Pacheco**  
 Procurador de Justiça  
**Francisco Gadelha da Silveira**  
 Procurador de Justiça  
**Vera Lúcia de Carvalho Brandão**  
 Procuradora de Justiça  
**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
 Procuradora de Justiça  
**Sheila Cavalcante Pitombeira**  
 Procuradora de Justiça  
**João Batista Aguiar**  
 Procurador de Justiça  
**Maria Neves Feitosa Campos**  
 Procuradora de Justiça  
**Paulo Francisco Banhos Ponte**  
 Procurador de Justiça  
**Maria Magnólia Barbosa da Silva**  
 Procuradora de Justiça

**Benon Linhares Neto**  
 Procurador de Justiça  
**Marcos Tibério Castelo Aires**  
 Procurador de Justiça  
**Maria de Fátima Soares Gonçalves**  
 Procuradora de Justiça  
**Emirian de Sousa Lemos**  
 Procuradora de Justiça  
**Luiz Eduardo dos Santos**  
 Procurador de Justiça  
**Roza Lina do Nascimento Maia**  
 Procuradora de Justiça

## RESOLUÇÃO CPJ Nº 006/2009

**EMENTA:** Estabelece sistemática de registro dos pedidos de interceptação de comunicações telefônicas e de informática, disciplina o requerimento de medidas de quebra de sigilo, previstas em lei, por parte dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 12, I, da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 31, II, da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará),**

**CONSIDERANDO** o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República e os dispositivos da Lei nº 9.269/96, segundo os quais são permitidas interceptações telefônicas e de informática para fins de investigação criminal ou instrução processual penal mediante prévia ordem da autoridade judiciária;

**CONSIDERANDO** que o sigilo das comunicações telefônicas só pode ser violado, após decisão judicial, sob estrita observância das condições, dos requisitos e dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.269/96;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe zelar pelo efetivo respeito dos poderes estatais e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre os quais se incluem a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer o controle externo da atividade policial nos exatos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe officiar em todos os procedimentos de interceptação telefônica com vistas à prevenção de abusos na investigação criminal e instrução processual penal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos métodos e práticas de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática, telefonia e telemática aos preceitos legais vigentes e à presente ordem constitucional;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de observância às recomendações e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no sentido do estabelecimento de mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA SISTEMÁTICA DE REGISTRO**

Art. 1º. Fica estabelecido, na esfera do Ministério Público do Estado do Ceará, para articulação através da sua Corregedoria-Geral, sistema de registro de todos os pedidos de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, telemáticas e de informática, realizados pelas autoridades policiais ou pelos representantes do Ministério Público, com vistas a apoiar o desempenho das funções constitucionais da Instituição Ministerial.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a sistemática de registro dos pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática será empregada para o estabelecimento de qualquer meio de recepção, parcial ou não, do conteúdo das comunicações, limitando-se sua utilização à exclusiva congregação, identificação e cadastramento das solicitações realizadas, hajam elas sido ou não deferidas pela autoridade judiciária, para fins de auxílio ao desempenho das funções do Ministério Público que lhes são pertinentes.

**CAPÍTULO II  
DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS**

Art. 2º. Os pedidos de interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática dirigidos ao Poder Judiciário, deferidos ou não, devem ser informados, mensalmente e em caráter sigiloso, pelos Membros responsáveis pela investigação criminal ou instrução penal, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, qualquer que tenha sido o requerente, com vistas à formalização do devido registro.

§ 1º. A quantidade de interceptações em andamento e o número de pessoas que tiveram suas comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática interceptadas devem ser comunicados, mensalmente e de forma sigilosa, à Corregedoria-Geral, mediante o preenchimento de formulário específico destinável, exclusivamente através do correio eletrônico funcional do Membro do Ministério Público, ao endereço virtual por ela indicado.

§ 2º. A Diretoria de Organização e Informática da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará prestará o apoio técnico operacional necessário à ideal transmissão das comunicações tratadas pelo parágrafo anterior, devendo estabelecer mecanismos hábeis a preservar os registros e a identificação dos consulentes.

§ 3º. O Membro do Ministério Público que, em sede de inquérito policial e segundo o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.296/96, tomar ciência de deferimento de interceptação telefônica, telemática ou de informática, deverá, nos termos dos artigos 129, VII, da Constituição da República, e 4º, VIII, da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, exercer o controle externo da legalidade do procedimento.

§ 4º. Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria-Geral deverá dar ciência de todos os registros à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE INTERCEPTAÇÃO**

Art. 3º. Os pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática devem ser formulados pelos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará com estrita observância ao disposto na Constituição da República, na Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, na Lei nº 9.296/96 e nas demais disposições legais pertinentes, sendo vedado a qualquer Membro ou servidor da Instituição, sob pena de responsabilização criminal, realizar interceptações de comunicações, ou quebrar o segredo de Justiça, sem autorização judicial.

Art. 4º. Os pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática, formulados por Membro do Ministério Público do Estado do Ceará para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, devem ser levados à distribuição, no setor pertinente do órgão judiciário competente, em envelope lacrado continente do requerimento e dos documentos indispensáveis.

§ 1º. O exterior do envelope deve consignar a identificação do Ministério Público, a discriminação da comarca ou divisão judiciária de origem e o caráter de medida cautelar sigilosa, sendo vedada indicação do nome do requerido e da natureza do pedido, bem como o emprego de quaisquer dizeres que possam desvirtuar o necessário sigilo da diligência.

§ 2º. O envelope mencionado no *caput* deve ser apresentado junto com invólucro menor anexo, igualmente lacrado, continente apenas do número e ano do procedimento investigatório.

§ 3º. Uma vez observados os pressupostos da quebra de sigilo estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, bem como os requisitos formais indicados neste ato normativo, poderá o Membro do Ministério Público do Estado do Ceará solicitar, ao Juiz de Direito competente, a admissão de pedido verbal de interceptação, cuidando, então, para que seja reduzido a termo.

Art. 5º. Os pedidos de interceptação telefônica, telemática e de informática formulados, por Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, ao Juízo competente da ação principal devem considerar o regramento da Lei nº 9.296/96, mormente o disposto em seu artigo 2º, e, no mínimo, conter:

I – a fundamentação e documentação necessárias;

II – a identificação do usuário do meio de comunicação a ser interceptado ou, conforme o caso, a indicação dos números de telefone que se pretende interceptar com o nome do usuário, a identificação do correio eletrônico, se possível, ou outro elemento identificador, na hipótese de interceptação de dados;

III – a indicação dos titulares dos números de telefone a serem interceptados;

IV – o prazo da interceptação;

V – os nomes dos Membros do Ministério Público responsáveis pela investigação e dos servidores ministeriais que terão acesso aos dados;

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará que officiar na investigação criminal, na instrução processual ou no acompanhamento de procedimento requerido pela autoridade policial, poderá, em face do disposto no artigo 129, incisos VI, VIII e IX da Constituição Federal, requisitar, às concessionárias do serviço público, os serviços e técnicos especializados.

Art. 6º. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará deve, a partir da ciência obrigatória prevista no artigo 6º da Lei nº 9.296/96, acompanhar, desde o início, procedimento de interceptação realizado em inquérito policial, ficando incumbido de manifestar-se acerca da sua legalidade e da segurança do sigilo das informações.

Parágrafo único. Uma vez esgotado o prazo do inquérito policial, cabe ao Membro do Ministério Público requisitar à autoridade policial o imediato envio dos autos ao Juízo competente.

Art. 7º. Durante o manuseio e movimentação dos autos e documentos relativos a procedimento de interceptação de comunicações, o Membro do Ministério Público do Estado do Ceará deve adotar as cautelas necessárias à preservação do caráter sigiloso das informações.

§ 1º. O Membro do Ministério Público ou o servidor por ele indicado poderá, mediante recibo, fazer carga dos autos desde que tenham sido simultaneamente acondicionados, pela serventia judiciária, em dois envelopes, um interno em que conste a informação de sigilo ou segredo de justiça e o nome do destinatário e um externo sem nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento.

§ 2º. A devolução dos autos deve ser realizada pessoalmente pelo Membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, podendo, outrossim, designar servidor para essa diligência através de autorização expressa a ser apresentada à autoridade judiciária competente ou a servidor por ela indicado.

§ 3º. É vedado a qualquer Membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Ceará, sob pena de responsabilização, repassar, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação, informações, dados ou elementos havidos em investigações criminais ou processos dotados de caráter sigiloso.

§ 4º. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará que officiar no inquérito policial, no processo judicial ou for responsável pelo pedido de interceptação deverá, em qualquer hipótese de violação de sigilo, determinar a imediata apuração do fato, comunicando a ocorrência ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará poderá formular ao Juízo competente, para os fins da investigação criminal ou da instrução processual penal, pedido de prorrogação do prazo da interceptação, devendo, para tanto, apresentar, ao Juiz de Direito ou ao servidor por este indicado, o inteiro teor das comunicações interceptadas através de áudio registrado em *compact disc* ou *digital video disc*, as transcrições dos diálogos relevantes à decisão e o relatório circunstanciado das investigações em andamento com as conclusões obtidas, zelando pela manutenção de seu necessário sigilo.

Art. 9º. Concluída a interceptação telefônica, telemática ou de

informática no prazo judicialmente fixado ou prorrogado, deverá o Membro do Ministério Público do Estado do Ceará encaminhar o resultado da providência ao Juiz competente mediante relatório circunstanciado continente do resumo das diligências e dos procedimentos ultimados, bem como das medidas judiciais decorrentes desse meio probatório.

Art. 10. O Membro do Ministério Público do Estado do Ceará que acompanhar a investigação policial ou officiar na investigação criminal ou na instrução processual penal deverá requerer, ao Juízo competente, a completa destruição da gravação que não interessar à prova, ficando incumbido de observar a inutilização da gravação ineficaz.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As Promotorias de Justiça de Entrância Especial e os Grupos de Atuação Especial transmitirão as informações de que trata o *caput* do artigo 2º a partir de 1º de Julho de 2009, devendo os demais órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará dar início a tal procedimento na mesma data.

Art. 12. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 18 de maio de 2009.**

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto**  
Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça  
**Vera Lúcia Correia Lima**  
Procuradora de Justiça

**Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues**  
Procuradora de Justiça

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**  
Procuradora de Justiça

**Osemilda Maria Fernandes de Oliveira**  
Procuradora de Justiça

**Marylene Barbosa Nobre**  
Procuradora de Justiça

**Rita Maria de Vasconcelos Martins**  
Procuradora de Justiça

**Francisca Idelária Pinheiro Linhares**  
Procuradora de Justiça

**Maria Perpétua Nogueira Pinto**  
Procuradora de Justiça

**Eliani Alves Nobre**  
Procuradora de Justiça

**Rosemary de Almeida Brasileiro**  
Procuradora de Justiça

**José Maurício Carneiro**  
Procurador de Justiça

**José Valdo Silva**  
Procurador de Justiça

**Oscar d'Alva e Souza Filho**  
Procurador de Justiça

**Carmem Lúcia Maciel Fernandes**  
Procuradora de Justiça

**José Gonçalves Monteiro**  
Procurador de Justiça

**Benjamim Alves Pacheco**  
Procurador de Justiça

**Francisco Gadelha da Silveira**  
Procurador de Justiça

**Vera Lúcia de Carvalho Brandão**  
Procuradora de Justiça

**Zélia Maria de Moraes Rocha**  
Procuradora de Justiça

**Sheila Cavalcante Pitombeira**  
Procuradora de Justiça

**João Batista Aguiar**  
Procurador de Justiça

**Maria Neves Feitosa Campos**  
Procuradora de Justiça

**Paulo Francisco Banhos Ponte**  
Procurador de Justiça

**Maria Magnólia Barbosa da Silva**

Procuradora de Justiça  
**Benon Linhares Neto**  
 Procurador de Justiça  
**Marcos Tibério Castelo Aires**  
 Procurador de Justiça  
**Maria de Fátima Soares Gonçalves**  
 Procuradora de Justiça  
**Emirian de Sousa Lemos**  
 Procuradora de Justiça  
**Luiz Eduardo dos Santos**  
 Procurador de Justiça  
**Roza Lina do Nascimento Maia**  
 Procuradora de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE  
 CONDUTA n.º 01/2009

Pelo presente instrumento, denominado TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Missão Velha, Nestor Rocha Cabral, aqui denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado o MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Santos Dumont, 64, Centro, Missão Velha/CE, CNPJ 07.977.044/0001-15, representado por Washington Luiz Macêdo Fechine, Prefeito Municipal, aqui denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que o que consta no Procedimento Administrativo nº 01/2009, acerca do inadimplemento dos servidores públicos municipais quanto à folha de pagamento do mês de dezembro; CONSIDERANDO que tal inadimplemento ofende ao direito COLETIVO de todo o funcionalismo, assim como compromete o funcionamento dos serviços públicos, direito DIFUSO de toda a sociedade, legitimando a atuação do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Município de Missão Velha, através de seu gestor municipal, ofereceu justificativa para o atraso do pagamento, comprometendo-se a quitar a dívida em prazo pré-fixado; Firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, consoante disposição do art.5º, §6º, da Lei n.º7.347/85 e ora regulado pelas seguintes condições:

1. A folha de pagamento do mês de dezembro de 2008, que ora se encontra em atraso, será quitada conforme o seguinte calendário:  
 a) do sexto ao décimo dia útil do mês de maio do ano em curso será efetuado o pagamento relativo ao mês de dezembro/2008 para os servidores das Secretarias de Educação, Urbanismo, Obras, Finanças, Agricultura e Cultura, sem prejuízo do pagamento dos vencimentos de todos os servidores, referente ao mês de abril, no prazo legal;  
 b) do sexto ao décimo dia útil do mês de junho do ano em curso será efetuado o pagamento relativo ao mês de dezembro/2008 para os servidores das Secretarias de Administração, Gabinete, Esporte e Ação Social, sem prejuízo do pagamento dos vencimentos de todos os servidores, referente ao mês de maio, no prazo legal;  
 c) do sexto ao décimo dia útil do mês de julho do ano em curso será efetuado o pagamento relativo ao mês de dezembro/2008 para os servidores da Secretaria de Saúde, sem prejuízo do pagamento dos vencimentos de todos os servidores, referente ao mês de junho, no prazo legal.

2. O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil) reais, corrigidos pelo IGPM, por cada dia de atraso do funcionalismo, cujo valor deverá ser revertido em benefício do FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não inibe, limita ou veda quaisquer providências ou medidas de controle, fiscalização e sancionamento por parte dos órgãos competentes, nem prejudica o exercício de ações individuais por parte dos interessados. Nada mais havendo a tratar, as partes firmaram o presente Termo de

Compromisso de Ajustamento de Conduta, impresso em 3 (três) vias. Missão Velha, 4 de maio de 2009.

**Nestor Rocha Cabral**  
 Promotor de Justiça da Comarca de Missão Velha

**Washington Luiz Macêdo Fechine**  
 Prefeito Municipal de Missão Velha

**19 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
 BRASIL SECCÃO DO CEARÁ**

Ordem dos Advogados do Brasil  
 Seção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, faz público que requereu Inscrição por Transferência da OAB/DF no Quadro de Advogados, a advogada **Elane da Rocha Nogueira Barros**. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 14 de maio de 2009.

Croaci Aguiar  
 DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DA OAB/CE

\*\*\*

Ordem dos Advogados do Brasil  
 Seção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, faz público que requereu inscrição Suplementar da OAB/PR no Quadro de Advogados, o advogado Adriano Muniz Rebello. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 14 de maio de 2009.

Croaci Aguiar  
 DIRETOR SECRETÁRIO – GERAL DA OAB/CE

\*\*\*

Ordem dos Advogados do Brasil  
 Seção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: **Davi Moreira dos Santos, Zenilson Brito Veras Coelho, Alexandre Rodrigues Maia Filho, Larissa Cavalcante Bezerra, Talita Miranda Vitalino, Dvany Kelly Nascimento Loureiro Alcântara, Larissa Bezerra de Negreiros Lima, Hiacy Gwimel Queiroz de Figueiredo, Luciana Ribeiro Lira e Inara Maria Calou de Araújo**. O presente aviso é [feito.com](#) prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 14 de maio de 2009.

Croaci Aguiar  
 DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DA OAB/CE

\*\*\*

Ordem dos Advogados do Brasil  
 Seção do Ceará

Edital da Secretaria-Prazo: 05 dias. A Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, faz público que requereram Inscrição Definitiva no Quadro de Advogados os Bacharéis: **Valter Feijó Coelho, Talles Furtado Lopes, Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Mário Alex Marques Nogueira, Antonio Egedemo Martins, Christian de Olivindo Fontenelle, Miguel Alexandrino da Silva Neto e Vivianny Martins de Oliveira, Fernanda Karla Rodrigues Celestino e Ivana Mércia Aragão Mendes**. O presente aviso é feito com prazo de (05) dias úteis. Fortaleza, 14 de maio de 2009.

Croaci Aguiar  
 DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DA OAB/CE